

Comarca(s) / unidade(s): Carmo da Mata; Carmópolis de Minas; Cláudio; Itaguara; Oliveira; Passa Tempo.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
25-01-2025 - 31-01-2025	Exclui: Graziela Gonçalves Rodrigues (Passa Tempo) Inclui: Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel (Passa Tempo)

REGIÃO ADMINISTRATIVA LIX

Comarca(s) / unidade(s): Novo Cruzeiro; Teófilo Otoni.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
20-12-2024 - 28-12-2024	Exclui: Leonardo de Matos Xavier (Teófilo Otoni) Inclui: Natália de Castro Zacariotti (Teófilo Otoni)

Designando, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, XVII, da LC n.º 34, de 12.9.1994, os servidores abaixo como agentes fiscais do Procon Estadual para o exercício das atividades previstas no §1º do art. 14 da Resolução PGJ n.º 15/2019, concedendo-lhes adicional de periculosidade, nos termos da Lei n.º 16.180/2006; da Norma Regulamentadora NR-16 da Portaria 3.214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho; e do art. 2º, II, da Resolução PGJ n.º 67/2006, no período de 7.1.2025 a 19.12.2025, ficando alterado o ato publicado em 12.12.2024:

COMARCA	NOME	MAMP
Barbacena	Marcell Braga Leitão	5441-00
	José Pinheiro Silva	3183-00
Conselheiro Lafaiete	Rafael Augusto Rodrigues Pereira	5075-00
Pouso Alegre	Renato Nunes Vieira	3489-00
Uberaba	Wellington Lobão Lopes	5251-00

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

 **CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO CAPJ N.º 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova as alterações no Anexo II da Resolução CAPJ n.º 12/2016, em razão das inovações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 pela Lei Complementar Estadual n.º 163/2021.

A CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 24, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 4 de agosto de 2021, na Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, especialmente quanto à competência normativa para regulamentar o processo disciplinar administrativo de membros e de servidores do Ministério Público, conferindo ainda nova nomenclatura dada ao cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, que passou a ser denominado Corregedor-Geral Adjunto, em simetria à denominação conferida aos

cargos de Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos;

Considerando a publicação da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 9, de 28 de dezembro de 2016, que transferiu a Diretoria de Gestão do Registro Único (DRU) e a administração do Sistema de Registro Único (SRU) da Corregedoria-Geral para a Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando o novo regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e aprovado por meio da Resolução CSMP n.º 1, de 5 de maio de 2022;

Considerando a recente publicação da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 2, de 24 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura orgânica e as atribuições das unidades administrativas da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Considerando o novo regramento do Ajustamento Disciplinar, por meio da Resolução Conjunta PGJ CSMP CGMP n.º 1, de 27 fevereiro de 2023;

Considerando o novo regulamento do processo disciplinar envolvendo membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução CSMP n.º 1, de 20 março de 2023 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público);

Considerando o novo regulamento do processo disciplinar envolvendo servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela edição da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 1, de 21 março de 2023;

Considerando a necessidade de realizar adequação das classes procedimentais dos expedientes da Corregedoria-Geral, em observância à taxonomia do CNMP;

Considerando a necessidade de uniformizar a nomenclatura da função de assessoramento à Corregedoria-Geral, atribuída por lei a Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira;

Considerando a deliberação ocorrida na 12ª Sessão Ordinária do corrente ano, realizada no dia 03 de dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Anexo II da Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016 - Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais -, conforme consolidação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO II

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 39, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994.

PARTE GERAL - DISPOSIÇÕES GERAIS, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 38 da LCE n.º 34/1994).

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público também fiscalizará as atividades funcionais dos servidores do Ministério Público (art. 39, inciso XXXIII, da LCE n.º 34/1994).

Art. 2º No exercício das suas funções de orientação e de fiscalização, a Corregedoria-Geral do Ministério Público zelará pela observância da Constituição e da legislação em vigor, notadamente pelo disposto na Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Art. 3º A atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público será orientada pela interpretação conjunta dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público (art. 127, “caput”, da CF/1988).

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público planejará sua gestão, realizará pesquisas e estudos periódicos sobre a sua atuação, assim como sobre a eficácia social do trabalho institucional, apresentando os resultados à Câmara dos Procuradores, ao Conselho Superior e à Procuradoria-Geral de Justiça, sugerindo medidas de aperfeiçoamento da Instituição, inclusive em relação à distribuição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º A Corregedoria-Geral do Ministério Público será composta pelos seguintes órgãos:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - Corregedor-Geral Adjunto;

III - Subcorregedores-Gerais;

IV - Promotores de Justiça Corregedores;

V - Superintendência da Corregedoria-Geral;

VI - Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral;

VII - Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral;

VIII - Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação da Corregedoria-Geral;

IX - Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares da Corregedoria-Geral;

X - Diretoria de Registros, Documentação e Arquivo da Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Da Escolha, Destituição e Substituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, entre os Procuradores de Justiça inscritos, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento (art. 37 da LCE n.º 34/1994).

§ 1º A eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público, membro nato da Câmara de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça e empossado, com imediato exercício, perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 7º, I a VII, da LCE n.º 34/1994 à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas no art. 7º, incisos I a VII, da LCE n.º 34/1994, cabendo da decisão recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo na instância, e será realizada nova eleição em 30 (trinta) dias para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Parágrafo único. Caso a vacância se verifique nos últimos 6 (seis) meses de mandato, o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público será exercido, no período remanescente, pelo Subcorregedor-Geral mais antigo na instância.

Art. 9º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou por 1/10 (um décimo) dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 10. Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Colégio de Procuradores, em sessão presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo na instância.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas.

§ 2º Não sendo oferecida defesa, o presidente da comissão processante nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 3º Findo o prazo, o presidente da comissão processante designará data para instrução e julgamento, nos 10 (dez) dias subsequentes.

§ 4º Na sessão de julgamento, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente ou por defensor, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao seu defensor.

§ 6º A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 11. Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do artigo 10 deste Regimento Interno, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 12. Acolhida a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça, em 48 (quarenta e oito) horas, lavrará o ato de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 13. Destituído o Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á na forma determinada pelo art. 45 da LCE n.º 34/1994.

Art. 14. O Corregedor-Geral do Ministério Público ficará afastado de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão, desde o recebimento da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça, ou queixa-crime, até o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma disposta no art. 46, parágrafo único, da LCE n.º 34/1994, até final decisão.

Parágrafo único. O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, em seus afastamentos temporários, em seus impedimentos ou em suas suspeições pelo Corregedor-Geral Adjunto.

Parágrafo único. O Subcorregedor-Geral mais antigo na instância substituirá aquele que estiver nas funções de Corregedor-Geral Adjunto.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 16. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 39 da LCE n.º 34/1994):

I - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado à Câmara de Procuradores de Justiça;

II - realizar inspeções e correições nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeções e correições nas Coordenadorias e Grupos Especiais, salvo quando se tratar de função delegada do Procurador-Geral de Justiça;

IV - oferecer denúncia contra o Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista pelo art. 17, I, da LCE n.º 34/1994;

V - realizar, de ofício ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público, inspeções para verificação de regularidade de serviço dos inscritos para promoção ou remoção voluntária;

VI - acompanhar o estágio probatório de Promotores de Justiça;

VII - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de Promotor de Justiça e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo.

VIII – expedir orientações sobre a atividade finalística e fazer recomendações, nos limites de sua atribuição, de caráter vinculativo ou persuasivo, a órgão de execução;

IX - instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro da Instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

X - instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra servidor da Instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

XI - apurar falta disciplinar dos servidores do Ministério Público, na forma do art. 233 da LCE n.º 34/1994 e deste Regimento Interno;

XII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça o processo disciplinar administrativo instaurado em desfavor de servidor do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos regulamentares;

XIII - remeter, de ofício ou quando solicitado, informações necessárias ao desempenho das atribuições dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIV - prestar ao membro do Ministério Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, de retificação e de complementação dos dados;

XV - manter atualizados os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público, em especial quanto:

a) aos pareceres da Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive o previsto no art. 171, § 5º, da LCE n.º 34/1994, e à decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre o estágio probatório;

b) às anotações resultantes de apreciação dos Procuradores de Justiça, desde que identificado o número do processo, o nome das partes, a comarca;

c) às observações feitas em inspeções e em correições;

d) às penalidades disciplinares eventualmente aplicadas;

e) aos cursos, publicações, premiações e outras informações importantes para a ficha funcional do membro da Instituição, isso quando for solicitada, pelo próprio membro ou por quem de direito, a inserção da informação na ficha funcional;

XVI - requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações, sigilosos ou não, indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XVII - elaborar o regulamento de estágio probatório;

XVIII - elaborar o Regimento Interno, submetendo-o à apreciação da Câmara de Procuradores de Justiça;

XIX - informar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conduta pessoal e a atuação funcional dos membros da Instituição inscritos para promoção ou remoção por merecimento ou antiguidade, inclusive permuta;

XX - acompanhar as comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo, apurando, quando for o caso e reservadamente, a razão de sucessivas arguições;

XXI - submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público impugnação à permanência na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório;

XXII - examinar o relatório anual das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XXIII - dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, conforme disciplinado em ato próprio da Corregedoria-Geral, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXIV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais e os Promotores de Justiça Corregedores, que o assessorarão, e designar, entre aqueles, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições definidas neste Regimento Interno;

XXV - dar posse e exercício aos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público;

XXVI - rever e atualizar, anualmente, os atos e as recomendações expedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXVII - propor ao Procurador-Geral de Justiça e à Câmara de Procuradores de Justiça a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXVIII - convocar membro do Ministério Público para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da Instituição;

XXIX - apresentar, quando requisitado pelo Procurador-Geral de Justiça, relatório estatístico sobre as atividades das Procuradorias e das Promotorias de Justiça;

XXX - opinar em pedidos de residência fora da comarca, para fins de posterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça, e aviar o competente recurso administrativo em caso de discordância sobre a legalidade da autorização;

XXXI - opinar em pedidos para o exercício do magistério fora da comarca ou da mesma região metropolitana, para fins de posterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça;

XXXII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento Interno.

§ 1º No que se refere ao inciso XIV deste artigo, as anotações que importem em demérito serão lançadas no assentamento funcional após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 105, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 34/1994.

§ 2º As inspeções e correições podem ser realizadas pelo Corregedor-Geral ou por quem o substitua ou seja por ele designado, de ofício ou mediante provocação, para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades, observado o disposto no art. 43 deste Regimento Interno.

§ 3º O Corregedor-Geral ou os membros que integram a Corregedoria, auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entenderem conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

CAPÍTULO IV

DOS SUBCORREGEDORES-GERAIS

Seção I

Da Escolha e Destituição dos Subcorregedores-Gerais

Art. 17. Os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, escolhidos entre Procuradores de Justiça, em número mínimo de seis, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 7º, I a VII, da LCE n.º 34/1994, no que couber, à escolha dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público.

§ 2º Os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público poderão ser destituídos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, ou por provocação deste.

§ 3º É obrigatório o exercício da função de Subcorregedor-Geral do Ministério Público, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Das Atribuições dos Subcorregedores-Gerais

Art. 18. Aos Subcorregedores-Gerais incumbe assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, competindo-lhes:

I – Substituir o Corregedor-Geral Adjunto, recaindo a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na instância;

II - realizar inspeções e correições, podendo ser auxiliados por Promotores de Justiça Corregedores, designados para o assessoramento do Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - presidir Reclamação Disciplinar (RD) em que se apure, preliminarmente, falta disciplinar atribuída a Procurador de Justiça;

IV - atuar, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público, em processo disciplinar administrativo instaurado em

desfavor de Procurador ou de Promotor de Justiça, exercendo as atribuições inerentes à Corregedoria-Geral, determinadas no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, como previsto no art. 231 da LCE n.º 34/1994;

V – exercer as funções de Corregedor-Geral interinamente, em caso de vacância, nos termos do art. 45 da LCE n.º 34/1994, recaindo a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na instância;

VI - exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 19. O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará em dispensa de suas normais atribuições, exceto nas seguintes hipóteses:

I - no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral;

II - no exercício da função de Corregedor-Geral Adjunto;

III - quando necessária sua presença em audiências públicas, solenidades de representação institucional e reuniões, especialmente as destinadas ao acompanhamento individualizado do estágio probatório;

IV - durante a realização de inspeções extraordinárias e correições;

V - na prática de atos em apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça em procedimento que presida.

Parágrafo único. O exercício das funções de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro do Ministério Público, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DO CORREGEDOR-GERAL ADJUNTO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Da Designação e Destituição do Corregedor-Geral Adjunto

Art. 20. O Corregedor-Geral designará, dentre os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições que lhe forem delegadas neste Regimento Interno.

§ 1º O membro do Ministério Público designado como Corregedor-Geral Adjunto estará dispensado de suas normais atribuições.

§ 2º O Corregedor-Geral Adjunto será destituído por ato do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral Adjunto

Art. 21. São atribuições do Corregedor-Geral Adjunto:

I - elaborar o controle geral dos dados estatísticos das atividades ministeriais, inclusive para fins de informar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

II - expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos determinados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - coordenar a organização da agenda diária, bem como manter atualizada a rede de contatos oficiais;

IV - acompanhar, junto às diferentes unidades do Ministério Público e a outras entidades e órgãos públicos e privados, os assuntos de interesse da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V - elaborar o calendário de correições ordinárias, distribuindo as atribuições decorrentes aos Subcorregedores-Gerais e Promotores

de Justiça Corregedores;

VI - assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público na execução de suas atividades e atribuições previstas no art. 39 da LCE n.º 34/1994;

VII - auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público na coordenação e supervisão das demais unidades da Corregedoria-Geral;

VIII - proceder à análise prévia das notícias de fato recebidas pela Corregedoria-Geral, determinando-se, em sendo o caso, a distribuição a um dos Assessores do Corregedor-Geral ou propondo ao Corregedor-Geral do Ministério Público as medidas pertinentes;

IX - officiar nos procedimentos administrativos, exceto nos disciplinares, em que Procuradores de Justiça figurem como parte ou interessado, redistribuindo os feitos entre os demais Subcorregedores-Gerais na hipótese de acúmulo de serviço da Corregedoria-Geral Adjunta;

X - controlar, com a cooperação dos demais membros e servidores da Corregedoria-Geral, o correto trâmite e os prazos dos procedimentos;

XI - acompanhar o cumprimento das decisões do Corregedor-Geral do Ministério Público;

XII - acompanhar as notícias de interesse da Corregedoria-Geral, levando-as ao conhecimento do Corregedor-Geral;

XIII - supervisionar a coleta de dados das resoluções e deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional por cuja verificação de cumprimento a Corregedoria-Geral for responsável;

XIV - supervisionar a coleta de dados das resoluções e deliberações do Conselho Superior, da Câmara de Procuradores e do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Minas Gerais por cuja verificação de cumprimento a Corregedoria-Geral for responsável;

XV - supervisionar a elaboração do relatório anual das atividades da Corregedoria-Geral;

XVI - atender os membros do Ministério Público, prestando-lhes as informações solicitadas e orientando-os no que for pertinente;

XVII - receber e compilar sugestões dos membros do Ministério Público para o aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral;

XVIII - apresentar ao Corregedor-Geral a programação e o agendamento das equipes de Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Corregedores para o desempenho das correições e inspeções ordinárias, previstas no art. 205, §§ 1º e 2º, da LCE n.º 34/1994;

XIX - supervisionar as providências necessárias para os deslocamentos das equipes correcionais;

XX - exercer, mediante orientação do Corregedor-Geral, a Assessoria de Comunicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXI - exercer outras atribuições e atividades que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral.

§ 1º Competirá ao Subcorregedor-Geral, quando estiver no exercício das funções de Corregedor-Geral Adjunto, substituir o Corregedor-Geral, em suas ausências, especialmente nas sessões da Câmara de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral Adjunto da Corregedoria-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Subcorregedores-Gerais, em ordem de antiguidade.

CAPÍTULO VI

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA CORREGEDORES

Seção I

Da Escolha e Destituição dos Promotores de Justiça Corregedores

Art. 22. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até dez Promotores de Justiça Corregedores, indicados entre os Promotores de Justiça com mais de dez anos de carreira, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os Promotores de Justiça Corregedores poderão ser destituídos da função de assessoria a requerimento ou mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Aplica-se, no que for compatível, o disposto no art. 7º, I a VII, da LCE n.º 34/1994 à escolha dos Promotores de Justiça Corregedores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º Compete exclusivamente ao Corregedor-Geral a indicação do número de Promotores de Justiça que o assessorarão, respeitado o limite previsto no “caput” deste artigo.

Seção II

Das Atribuições dos Promotores de Justiça Corregedores

Art. 23. Os Promotores de Justiça Corregedores exercerão as funções de assessoramento e de auxílio às atribuições afetas ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos Subcorregedores-Gerais, cabendo-lhes, quando solicitados:

I - colher depoimentos ou declarações, impulsionar e emitir parecer nos expedientes e procedimentos em tramitação no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive em sede de Notícia de Fato (NF) ou de Reclamação Disciplinar (RD), instaurada para averiguar a autoria e as circunstâncias da prática de infração disciplinar atribuída a membro ou a servidor do Ministério Público;

II - confeccionar minutas de atos da atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - atender os Promotores de Justiça e orientá-los no desempenho de suas funções;

IV - atender o público em geral;

V - assessorar os Subcorregedores-Gerais em inspeções e correições, submetendo os respectivos relatórios à apreciação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - avaliar os trabalhos remetidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, submetendo a respectiva avaliação à apreciação do Corregedor-Geral;

VII - fiscalizar a regularidade das anotações nos assentamentos funcionais dos membros do

Ministério Público;

VIII - atuar, mediante designação do Corregedor-Geral, em processo disciplinar administrativo instaurado em desfavor de Promotor de Justiça e de Servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, exercendo as atribuições inerentes à Corregedoria-Geral, determinadas nos regulamentos previstos nos artigos 231 e 233 da LCE n.º 34/1994;

IX - representar a Corregedoria-Geral nas comissões institucionais quando indicado pelo Corregedor-Geral;

X - desempenhar outras atribuições compatíveis com a sua função.

PARTE ESPECIAL – ATOS, PROCEDIMENTOS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24. O sistema normativo que compõe os atos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de conhecimento cogente por parte de

todos os integrantes da Instituição, destina-se à regulamentação das matérias e dos institutos de natureza disciplinar e administrativa, além das recomendações e orientações dotadas de relevância institucional.

Art. 25. Atos normativos são deliberações destinadas aos órgãos de execução e aos servidores que abrangem preceitos de natureza administrativa e organizacional afetos aos membros do Ministério Público e aos órgãos de administração, os quais serão editados mediante:

I - avisos, destinados à ciência aos membros do Ministério Público de procedimentos funcionais ou administrativos, com o escopo de disciplinar e padronizar a atuação dos órgãos de execução e de administração;

II - portarias, destinadas à instauração de processos disciplinares administrativos e de procedimentos correccionais (correições extraordinárias e ordinárias, inspeções extraordinárias e ordinárias), assim como à designação de membros da Corregedoria-Geral para a efetividade de tais assuntos ou de outras atividades específicas;

III - despachos ordinatórios ou de expedientes, destinados a promover o andamento dos procedimentos e processos administrativos;

IV - despachos instaurativos, destinados a determinar a instauração de reclamação disciplinar e de procedimentos de estudos, pesquisas e análises;

V - comunicações, destinadas a veicular informações, de caráter público ou reservado, visando à cientificação aos interessados de datas, locais e outras circunstâncias relevantes para a feitura de procedimentos de natureza correccional;

VI - instruções normativas e ou atos internos destinados exclusivamente aos servidores, constituídos de ordens escritas e gerais a respeito da execução de determinado serviço ou expediente interno;

VII - atos, destinados à imposição de regras cogentes e gerais, com o escopo de formalizar a regulamentação administrativa e estatística, bem como a postura funcional dos membros e servidores da Instituição;

VIII - recomendações, que são deliberações com natureza vinculativa ou persuasiva, conforme se trate de orientação que deva ou não, obrigatoriamente, ser cumprida pelos órgãos de execução do Ministério Público em suas atividades finalísticas ou administrativas;

IX - nota técnica, que é o instrumento por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta seu entendimento sobre questão específica ou assunto de caráter geral, visando, fundamentalmente, a registrar sugestões e pontos de vista de natureza técnica, podendo também ser utilizada para ressaltar a responsabilidade de membros ou servidores da Instituição sobre determinados assuntos de interesse institucional;

X - orientações, nos termos do artigo 27 deste Regimento Interno;

XI - comunicados, nos termos do art. 30 deste Regimento Interno.

Art. 26. As recomendações objetivam a otimização e a padronização da atuação finalística ou administrativa (art. 39, VII, da LCE n.º 34/1994), podendo decorrer:

I - da análise de hipóteses de interesse institucional geral e de cunho abstrato;

II - da necessidade de alertar determinado órgão de execução acerca de seus atos, condutas e procedimentos em desalinhamento com as diretrizes institucionais ou em dissonância com os posicionamentos próprios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sejam eles de caráter administrativo ou correccional.

Art. 27. As orientações decorrem:

I - de consultas dirigidas por escrito à Corregedoria-Geral do Ministério Público, desde que seus termos não importem em pedido de encaminhamento ou solução de casos concretos;

II - do posicionamento institucional próprio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, derivado da análise de procedimentos de sua competência.

Art. 28. Os ofícios circulares objetivam encaminhar aos membros e servidores da Instituição informações relacionadas ao desempenho de suas atribuições em circunstâncias especiais.

Art. 29. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por sugestão de sua assessoria ou de seus Subcorregedores-Gerais, ou por representação que lhe tiver sido endereçada por qualquer órgão da Administração Superior, de administração ou de execução, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe.

Art. 30. O Corregedor-Geral poderá editar comunicados com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da Instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional, dando-se publicidade no órgão oficial.

Art. 31. As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e as competências da Corregedoria-Geral, não sendo conhecidas as que versarem sobre questões puramente acadêmicas, as que estiverem estritamente ligadas à análise de caso concreto afeta ao âmbito da independência funcional do órgão do Ministério Público, e as que se referirem, ainda que indiretamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 32. Em nenhuma hipótese, os provimentos exarados pela Corregedoria-Geral substituem os subscritos pelo Promotor ou pelo Procurador Natural ou aqueles que devam ser da lavra de qualquer deles no exercício concreto da sua independência funcional.

Art. 33. A Corregedoria-Geral do Ministério Público publicará recomendações objetivas, claras e esclarecedoras sobre o seu entendimento a respeito de questão específica ou assunto de caráter geral, visando, fundamentalmente, registrar sugestões e pontos de vista de natureza técnica ou procedimental, com vistas à orientação da atividade finalística.

§ 1º As recomendações e as orientações também poderão ser utilizadas para ressaltar a responsabilidade de membros ou de servidores da Instituição sobre determinados assuntos de interesse institucional ou para sugerir soluções ou opções ou ainda para registrar fatos considerados relevantes.

§ 2º Também serão admissíveis recomendações e orientações para esclarecer o consulente sobre questões atinentes a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, oportunidade e conveniência de medidas ou propostas, assim como para apontar a necessidade de realização de estudo mais aprofundado em razão da complexidade do tema.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Das Espécies de Procedimentos e Processos Administrativos

Art. 34. A Corregedoria-Geral fiscalizará e orientará a atividade funcional dos membros do Ministério Público por intermédio de:

I - inspeções ordinárias e extraordinárias.

II - correições ordinárias e extraordinárias;

III - orientações funcionais gerais e individuais;

IV - realização de estudos, pesquisas e análises sobre dados estatísticos e outras informações que envolvam as atividades do Ministério Público no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral;

V - acompanhamento do estágio probatório de Promotores de Justiça;

VI - representação por inércia ou por excesso de prazo;

VII - reclamação disciplinar;

VIII - processo disciplinar administrativo contra membros;

IX - processo disciplinar administrativo contra servidores;

X - restauração de autos;

XI - procedimento supletivo de providências.

Parágrafo único. As representações veiculadas na perspectiva disciplinar serão registradas como Notícias de Fato, destinadas ao registro, triagem e esclarecimento preliminar do fato que, potencialmente, reclamar a apuração por Reclamação Disciplinar.

Art. 35. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria-Geral do Ministério Público são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da Constituição e da lei.

Seção II

Das Inspeções Extraordinárias

Art. 36. As inspeções extraordinárias, cabíveis para apuração de fato ou fatos determinados, serão realizadas pela Corregedoria-Geral mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral, independentemente de prévia designação ou de prévia comunicação, com ou sem a presença dos responsáveis pelos órgãos inspecionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que reputarem relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o “caput” deste artigo será presidida pelo Corregedor-Geral, pelo Corregedor-Geral Adjunto, por Subcorregedor-Geral ou Promotor de Justiça Corregedor, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.

Art. 37. O Corregedor-Geral efetuará as inspeções extraordinárias pessoalmente, por delegação ao Corregedor-Geral Adjunto ou por designação de Subcorregedor-Geral ou, nos casos de notícias de irregularidades em Promotorias de Justiça, por Promotor de Justiça Corregedor.

Art. 38. A inspeção extraordinária realizar-se-á mediante visita, a ser implementada a qualquer tempo, independentemente de prévia designação, publicação ou comunicação protocolares, a fim de verificar a regularidade dos serviços ou para apurar reclamações acerca de abusos, erros ou omissões de membros da Instituição, configuradores de infrações disciplinares.

Art. 39. No âmbito da inspeção, poderá a Corregedoria-Geral do Ministério Público proceder a diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A inspeção encerrar-se-á mediante relatório conclusivo, a ser submetido ao Corregedor-Geral no caso de os trabalhos não serem presididos por este.

Art. 40. Caso se apure, como resultado da inspeção realizada, a violação de dever imposto ou a prática de infração pelo membro do Ministério Público, deverá o Corregedor-Geral determinar a instauração de processo disciplinar administrativo.

Seção III

Das Correições Ordinárias

Art. 41. As correições ordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma deste Regimento Interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência da gestão, a pontualidade, a resolutividade no exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo, a conduta pública e particular dos membros da Instituição, bem como sua participação nas atividades da unidade em que exerça suas funções, e o alinhamento de suas ações para a execução do Planejamento Estratégico, Planos de Atuação e Projetos Especiais.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, correições ordinárias em 1/3 (um terço) das Promotorias de

Justiça, no mínimo.

§ 2º As correições ordinárias poderão ser realizadas virtualmente e disciplinadas por ato do Corregedor-Geral.

§ 3º Constatadas irregularidades de serviço ou problemas decorrentes de fato ou fatos determinados, relativos ao exercício ou à conduta do órgão de execução do Ministério Público, a correição ordinária virtual poderá ser convertida, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, conforme o caso, em correição ou inspeção extraordinária.

Seção IV

Das Correições Extraordinárias

Art. 42. As correições extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, ou ainda por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 206 da LCE n.º 34/1994), visando analisar situações anômalas que envolvam a atuação de membro ou de membros do Ministério Público de Minas Gerais.

§ 1º Poderão ser realizadas correições extraordinárias, ainda, para apuração de fatos gerais relacionados com anormalidades dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

§ 2º As correições extraordinárias poderão ser precedidas de ato convocatório com indicação dos problemas a apurar e realizadas na presença dos responsáveis pelos órgãos objeto da correição, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que reputarem relevantes para elucidação do objeto da apuração.

§ 3º Em caso de urgência ou em decorrência de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da presença e/ou ciência do responsável.

Seção V

Das Inspeções Ordinárias na Atividade Funcional dos Procuradores de Justiça

Art. 43. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por intermédio de inspeções ordinárias procedidas pelo Corregedor-Geral, pelo Corregedor-Geral Adjunto ou por Subcorregedores-Gerais.

§ 1º Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência ao Corregedor-Geral Adjunto ou a Subcorregedores-Gerais, inspeções nas atividades das Procuradorias de Justiça e dos membros que nelas atuam.

§ 2º As inspeções serão realizadas diretamente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral Adjunto ou por Subcorregedor-Geral mais antigo que o Procurador de Justiça inspecionado, sempre que houver.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, inspeções ordinárias em, no mínimo, 1/3 (um terço) das Procuradorias de Justiça.

§ 4º O cronograma das inspeções ordinárias será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da primeira delas.

§ 5º A inspeção ordinária será comunicada ao Procurador de Justiça diretamente interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do início dos trabalhos.

§ 6º As inspeções serão realizadas mediante consulta e análise dos dados constantes dos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral de Justiça, atinentes ao controle e acompanhamento das atividades funcionais e à produtividade dos Procuradores de Justiça.

§ 7º Será disponibilizado formulário em sistema informatizado que contemplará os dados existentes em arquivos da Administração Superior, cumprindo ao inspecionado proceder às alterações e modificações naquilo que não corresponder à realidade.

§ 8º Após ser comunicado acerca da realização de inspeção ordinária nos serviços afetos à Procuradoria de Justiça em que atua, o

Procurador de Justiça poderá disponibilizar, em plataforma eletrônica, 10 (dez) manifestações para análise da Corregedoria-Geral do Ministério Público, preferencialmente relativas aos últimos 12 (doze) meses de exercício funcional.

§ 9º Ao Procurador de Justiça inspecionado caberá a inclusão das peças em sistema próprio, em número não superior a 10 (dez), a serem objeto de avaliação durante os trabalhos de inspeção, que, segundo o próprio inspecionado, em autoavaliação, revelem a resolutividade e o impacto social de sua atuação, podendo, na hipótese de não indicação das peças ou de estas se mostrarem insuficientes, o Corregedor-Geral valer-se do acesso aos bancos de dados dos sistemas de registro.

§ 10. A inspeção extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, da Câmara de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, bem como por iniciativa do Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

§ 11. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao final das inspeções, elaborará relatório circunstanciado e reservado, que será encaminhado à Câmara de Procuradores, nos termos dos artigos 24, XIV, e 39, I, ambos da LCE n.º 34/1994.

§ 12. A Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça deverá informar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a qualquer momento, a existência de feitos judiciais em poder de Procuradores de Justiça por mais de 30 (trinta) dias.

§ 13. Comunicada a existência de eventuais atrasos em poder de Procuradores de Justiça, a Corregedoria-Geral oficiará ao responsável, oportunizando-lhe manifestação.

§ 14. As inspeções nas Procuradorias de Justiça observarão os termos deste Regimento Interno e da Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016.

Seção VI

Das Orientações Funcionais Gerais e Individuais

Art. 44. O procedimento de orientação funcional (PrOF) será instaurado, de ofício ou mediante provocação, por despacho do Corregedor-Geral do Ministério Público ou, por delegação, do Corregedor-Geral Adjunto.

Art. 45. O pedido de orientação funcional não será conhecido para solução de casos concretos submetidos ao exercício da independência funcional do membro natural do Ministério Público.

§ 1º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público de Minas Gerais.

§ 2º Não serão conhecidas as consultas que versarem sobre questões puramente acadêmicas.

Seção VII

Dos Estudos, Pesquisas e Análises sobre Dados Estatísticos e Outras Informações que Envolvam as Atividades do Ministério Público no Âmbito da Atuação da Corregedoria-Geral

Art. 46. A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos, pesquisas e análises de dados, informações e estatísticas, sobre a eficácia de sua atuação ou sobre a eficácia social do trabalho institucional, podendo apresentar os resultados à Câmara de Procuradores, ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça e sugerir medidas de aperfeiçoamento da Instituição, inclusive em relação à distribuição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

§ 1º O procedimento previsto no “caput” deste artigo será instaurado por despacho do Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante provocação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º O despacho que instaurar o procedimento deverá demonstrar a utilidade da pesquisa ou dos estudos, especificando o problema a ser analisado, os objetivos, a metodologia a ser empregada, o cronograma e o prazo para a conclusão dos estudos.

§ 3º Os estudos de dados estatísticos e demais análises e estudos poderão contar com colaboradores internos e externos.

§ 4º Poderão ser realizadas audiências públicas no procedimento de estudos, pesquisas e análises, assim como poderá ser permitida a manifestação de terceiros, pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, com domínio de conhecimento técnico e/ou jurídico sobre o objeto de estudo ou de análise no procedimento.

Art. 47. O procedimento de estudos, pesquisas e análises tramitará na Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral, sob a coordenação da Corregedoria-Geral Adjunta, podendo ser designado Promotor de Justiça Corregedor para presidir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo com as propostas a serem adotadas.

Art. 48. O procedimento de estudos, pesquisas e análises será encerrado por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, que poderá acolher ou não as propostas dos respectivos relatórios conclusivos.

Art. 49. Caso as propostas do relatório conclusivo do procedimento sejam acolhidas, a decisão do Corregedor-Geral deverá conter as deliberações necessárias para a implementação das medidas sugeridas nas propostas da Assessoria da Corregedoria-Geral.

Seção VIII

Do Acompanhamento do Estágio Probatório de Promotores de Justiça

Art. 50. Compete à Corregedoria-Geral acompanhar o estágio probatório de Promotores de Justiça do Ministério Público e elaborar o respectivo regulamento do estágio, apresentando-o ao Conselho Superior para aprovação, nos termos do art. 39, V e XV, da LCE n.º 34/1994.

Seção IX

Da Notícia de Fato

Art. 51. Qualquer interessado poderá peticionar ou representar junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º As petições e representações serão registradas e autuadas, independente de despacho, como Notícia de Fato (NF) e encaminhadas, em até 3 (três) dias, ao Corregedor-Geral Adjunto para o disposto no art. 21, VIII, deste Regimento Interno.

§ 2º As petições ou representações que apontarem abusos, erros ou omissões de membros ou servidores da Instituição deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, exposição dos fatos e indicação de provas e do agente a quem se atribuem os fatos.

§ 3º Se a gravidade ou relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação do autor, agindo de ofício.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o registro e a autuação digitais da notícia de fato, possibilitando a digitalização dos documentos necessários.

Art. 52. Recebida a notícia de fato e não sendo claros os elementos que possam envolver falta funcional de membro ou servidor do Ministério Público, poderá, por despacho, ser determinada a realização de diligência necessária à compreensão dos fatos, ou facultada a manifestação do noticiante e/ou do noticiado, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo ou não a manifestação do interessado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar:

a) o arquivamento da Notícia de Fato (NF) se desatendidos os requisitos do § 2º do artigo 51 deste Regimento Interno ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao noticiante, ao noticiado e ao Procurador-Geral de Justiça;

b) a instauração, mediante conversão no sistema, de Reclamação Disciplinar (RD) se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

c) a abertura de Processo Disciplinar Administrativo (PDA) se as provas forem suficientes para a demonstração da ocorrência de falta disciplinar.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ainda determinar, a partir da Notícia de Fato (NF), a instauração de outro procedimento adequado para resolução da questão;

§ 3º O prazo para a conclusão da Notícia de Fato (NF) será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

Seção X

Da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Art. 53. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um dos membros assessores do Corregedor-Geral.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Corregedor-Geral determinará a notificação do representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Corregedor-Geral poderá fixar, desde logo, prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Corregedor-Geral, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, determinará, ouvida a Assessoria, a abertura de processo disciplinar administrativo.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, à representação por excesso de prazo ou por inércia apresentada contra servidor do Ministério Público.

Seção XI

Da Reclamação Disciplinar

Art. 54. A Reclamação Disciplinar (RD) é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, instaurado mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

§ 1º O despacho que determinar a instauração da Reclamação Disciplinar (RD) deverá conter:

I- a identificação do membro ou servidor a quem se imputa a falta;

II- a descrição resumida do fato;

III- a subsunção provisória à norma disciplinar violada, que poderá ser emendada ou alterada, em razão de fatos novos ou de nova interpretação.

§ 2º No despacho instaurativo da Reclamação Disciplinar (RD) e na respectiva folha de rosto do procedimento, deverão constar os prazos prescricionais.

§ 3º A Reclamação Disciplinar (RD) deverá ser autuada e distribuída imediatamente a um dos Promotores de Justiça Corregedores ou, tratando-se, o reclamado, de Procurador de Justiça a um dos Subcorregedores-Gerais.

§ 4º O Corregedor-Geral poderá, mediante despacho fundamentado, conferir tratamento sigiloso à autoria da representação, até decisão definitiva sobre a matéria no âmbito da Corregedoria-Geral.

§ 5º O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da notícia de falta disciplinar, de plano, quando a representação for inepta ou manifestamente improcedente ou ainda quando faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa, dando-se ciência

ao representante, ao representado e ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 55. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da notícia de falta disciplinar.

Art. 56. Prestadas as informações pelo reclamado, se for o caso, ou decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências investigatórias, o Corregedor-Geral do Ministério Público adotará uma das seguintes providências:

I - arquivamento da Reclamação Disciplinar (RD), se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir falta disciplinar, dando-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Procurador-Geral de Justiça;

II – proposta de celebração de ajustamento disciplinar, nos termos da LCE n.º 34/1994 e respectivo regulamento;

III - instauração de processo disciplinar administrativo, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria de falta disciplinar, publicando-se o extrato da portaria inaugural.

Parágrafo único. A Reclamação Disciplinar (RD) deverá ser encerrada em até 120 (cento e vinte) dias após sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção XII

Do Processo Disciplinar Administrativo contra Membros

Art. 57. A atividade da Corregedoria-Geral no processo disciplinar administrativo observará o regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público para os fins de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Seção XIII

Do Processo Disciplinar Administrativo contra Servidores

Art. 58. A atividade da Corregedoria-Geral no processo disciplinar administrativo para aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Estadual n.º 869, de 6 de julho de 1952 (art. 233 da LCE n.º 34/1994) aos servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público será regulada por Resolução Conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção XIV

Da Restauração dos Autos

Art. 59. Os autos originais de processos ou de procedimentos extraviados ou destruídos no âmbito da Corregedoria-Geral serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo ou do procedimento, a restauração dos autos far-se-á mediante petição do Corregedor-Geral, que a distribuirá, sempre que possível, ao Subcorregedor-Geral ou Promotor de Justiça Corregedor que tiver atuado no processo ou no procedimento.

§ 3º Têm o mesmo valor dos documentos referidos no § 1º deste artigo eventuais digitalizações de autos previamente produzidas a pedido do Relator e, como tais, certificadas por ocasião da restauração.

Art. 60. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo ao Corregedor-Geral requisitar cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e

homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 61. Poderá o Corregedor-Geral determinar que a Superintendência da Corregedoria-Geral junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 62. Julgada a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da restauração.

Art. 63. No processo ou no procedimento de restauração de autos, aplicar-se-ão, supletivamente, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e os Códigos de Processo Civil e Penal, competindo ao Corregedor-Geral assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação da Câmara de Procuradores de Justiça quando se tratar de Reclamação Disciplinar (RD) em que se apura infração disciplinar contra membros ou servidores.

Seção XV

Do Procedimento Supletivo de Providências

Art. 64. Todo e qualquer requerimento ou medida a ser adotada que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será atuado como pedido de providências.

Parágrafo único. O procedimento supletivo de providências, quando não for o caso de resolução direta pela Corregedoria-Geral Adjunta, deverá ser distribuído a um dos Promotores de Justiça Corregedores para parecer.

Art. 65. Verificando-se que o objeto do procedimento corresponde a outro tipo processual, o Promotor Corregedor solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento em conformidade com a nova classificação.

Art. 66. Atendidos os requisitos mínimos e sendo o caso, o Assessor do Corregedor-Geral emitirá parecer sugerindo as providências cabíveis, as quais serão aprovadas ou não pelo Corregedor-Geral.

Art. 67. Aplicam-se ao procedimento supletivo de providências, no que couber, as disposições relativas ao procedimento de estudos, pesquisas e análises.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 68. Nas comunicações realizadas pela Corregedoria-Geral, quando houver fixação de prazo, este será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data do envio da correspondência eletrônica pela Corregedoria-Geral;

II - a data do recebimento da solicitação ou da requisição de informações e de documentos, realizadas por correspondência oficial impressa;

III - a data de juntada, aos autos de procedimento em tramitação na Corregedoria-Geral, de aviso de recebimento ou do comprovante de notificação, conforme o caso, quando a comunicação, destinada à ciência ou à prática de ato procedimental, for realizada pelos correios ou por mandado;

IV - a data da publicação, quando a comunicação se der pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG).

§2º Os prazos serão computados contando-se cada dia da 0h às 23h59.

§3º O dia do começo será postergado e o dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso coincidam com fim de semana, feriado, ou data em que o expediente do Ministério Público de Minas Gerais for suspenso ou sofrer alteração, ou na hipótese de indisponibilidade de comunicação eletrônica certificada pelo setor institucional de tecnologia da informação.

§4º O dia do começo do prazo será ainda postergado para o primeiro dia útil seguinte ao retorno às atividades, caso coincida com período de regular afastamento individual do membro ou servidor do Ministério Público de Minas Gerais, sem prejuízo de que a comunicação ocorra de outra forma, caso haja necessidade fundamentada em deliberação específica.

§5º Observado, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo, os afastamentos legais do membro ou servidor do Ministério Público de Minas Gerais suspendem a contagem do prazo já iniciado.

§6º Os prazos serão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 69. A Corregedoria-Geral processará ou encaminhará, no prazo de até 3 (três) dias, as petições e os documentos aportados no órgão correcional.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas.

§ 2º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor-Geral marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito.

§ 4º Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, individualizar em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas.

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento serão direcionados à Superintendência da Corregedoria-Geral, para os encaminhamentos pertinentes.

§ 6º As petições e os documentos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio eletrônico e nos casos solicitados pela Corregedoria-Geral, para confirmação de autenticidade, deverão ser os originais encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem conhecidos.

§ 7º Ato do Corregedor-Geral do Ministério Público poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º A Corregedoria-Geral manterá, em seu sítio eletrônico na Internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constarão a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores quando for deferido o sigilo.

Art. 70. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes procedimentais ou processuais:

- I - inspeções ordinárias e extraordinárias;
- II - correções ordinárias e extraordinárias;
- III - orientações funcionais gerais e individuais;

IV - realização de estudos, pesquisas e análises sobre dados estatísticos e outras informações que envolvam as atividades do Ministério Público no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral;

V - acompanhamento do estágio probatório de Promotores de Justiça;

VI - notícia de fato;

VII - representação por inércia ou por excesso de prazo;

VIII- reclamação disciplinar;

IX - processo disciplinar administrativo contra membros;

X - processo disciplinar administrativo contra servidores;

XI - restauração de autos;

XII - procedimento supletivo de providências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Resolução Conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral disporá sobre a estrutura orgânica e a regulamentação das unidades administrativas da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 72. Os expedientes protocolados na Secretaria da Corregedoria-Geral antes da data de publicação deste Regimento Interno e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para sua adequação.

Art. 73. A Corregedoria-Geral do Ministério Público diligenciará e adotará medidas para considerar preponderantemente a avaliação qualitativa dos trabalhos da Instituição e dos seus membros, tanto no plano da atuação demandista quanto no da atuação resolutiva.

Parágrafo único. A eficácia jurídica e social do exercício das funções institucionais pelo Ministério Público deverá, à luz dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, receber atenção especial no desempenho dos trabalhos da Corregedoria-Geral como instituição de orientação e fiscalização institucional.

Art. 74. As pastas obrigatórias de cada Promotoria de Justiça são as que estabelecem as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e outras disciplinadas em ato do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais.

Art. 75. As questões específicas sobre os temas disciplinados neste Regimento Interno poderão ser regulamentadas por ato do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 76. A Corregedoria-Geral poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral disciplinará, no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral, a prática de atos por meios eletrônicos, inclusive sua elaboração e arquivamento por meios eletromagnéticos (Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012).

Art. 77. Será permitida a oitiva de testemunhas, a tomada de declarações e a realização de interrogatórios por videoconferência ou outros meios eletrônicos, com registro audiovisual, nos procedimentos e nos processos disciplinares administrativos, assegurados, nos processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa (Resolução CNMP n.º 119, de 24 de fevereiro de 2015).

Art. 78. No âmbito das funções de orientação e fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará medidas para o acompanhamento da atuação tanto repressiva quanto preventiva do Ministério Público, constituindo-se medida fundamental o aperfeiçoamento da atuação funcional para atacar os ilícitos ligados às atribuições do Ministério Público, de modo a tornar mais eficiente a atuação da Instituição para remover os ilícitos ou evitar a sua prática, repetição ou continuidade.

Art. 79. O Corregedor-Geral regulamentará por ato próprio a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas e o Acordo de Resultados no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 80. A Corregedoria-Geral do Ministério Público desenvolverá sistema de avaliação que leve em conta objetivos, metas e indicadores direcionados à análise da eficácia social da atuação dos membros e da Instituição.

§ 1º A Corregedoria-Geral deverá renovar os métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social.

§ 2º A Corregedoria-Geral avaliará, orientará e fiscalizará o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos.

§ 3º A Corregedoria-Geral estabelecerá orientações gerais e critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos.

§ 4º A valorização do resultado da atuação dos membros e da Instituição deverá ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal das causas em que atua o Ministério Público.

§ 5º As atividades de avaliação e orientação da Corregedoria-Geral deverão fomentar as boas práticas e a efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público como agentes políticos.

§ 6º A Corregedoria-Geral deverá superar, nas suas atividades avaliativas, o critério de priorização da atuação judicial, assim como ir além da mera fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais.

§ 7º A avaliação da atividade-fim deverá considerar a totalidade dos mecanismos de atuação extrajudicial, inclusive a realização de audiências públicas e a adoção de medidas de inserção social, como palestras e reuniões, além da atuação por intermédio de Projetos Sociais.

§ 8º Deverá ser aferida, nas atividades de avaliação, a utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual e a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas.

§ 9º Deverá ser aferida a utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

§ 10. A Corregedoria-Geral participará da definição dos Planos de Atuação e de seu acompanhamento.

§ 11. A avaliação da atuação dos membros e dos servidores do Ministério Público levará em conta, sempre que possível, a oitiva, em audiência pública ou não, dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada.

§ 12. A Corregedoria-Geral participará das decisões administrativas relacionadas à definição de atribuições, do aperfeiçoamento estrutural das Promotorias e das Procuradorias de Justiça e dos critérios de substituição ou cumulação de funções.

§ 13. A Corregedoria-Geral atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) para a definição do conteúdo programático do curso de formação dos novos agentes políticos do Ministério Público, bem como dos temas de atualização profissional dos demais membros, fomentando uma cultura institucional de valorização também da atividade extrajudicial resolutiva.

§ 14. A priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação deverá considerar, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e o alcance social da matéria.

§ 15. A avaliação da duração razoável do processo deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há hipótese concreta de necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se há necessidade de alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 16. Deverão ser criados pela Corregedoria-Geral parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do

tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas.

§ 17. A Corregedoria-Geral deverá verificar, nas correições avaliativas e nas inspeções, a regularidade e a resolutividade da atuação do Ministério Público nas atividades jurisdicional e extrajurisdicional, analisando, entre outros, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos, levando-se em consideração, nas atividades extrajurisdicionais, os seguintes fatores:

I - Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Preparatórios:

- a) Instauração com amparo em fundamentos constitucionais ou legais;
- b) Delimitação de objeto adequado e relevante do ponto de vista da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais;
- c) Determinação somente de diligências necessárias;
- d) Eficiência quanto ao andamento e à conclusão;
- e) Apresentação dos fundamentos constitucionais e legais, em caso de tramitação com publicidade restrita;
- f) Permissão de participação social, legitimamente interessada;
- g) Priorização, sempre que possível, da resolução consensual;
- h) Adoção tempestiva e adequada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com vistas à cessação do ilícito ou sua correção.

II - Audiências Públicas:

- a) Regularidade e periodicidade das audiências públicas;
- b) Acessibilidade do cidadão às audiências públicas;
- c) Audiências públicas realizadas com a demonstração de proatividade e eficácia na defesa dos direitos fundamentais.

III – Termos de Ajustamento de Conduta e outros instrumentos autocompositivos de natureza negocial:

- a) Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- b) Delimitação do fato que resultou na existência ou na iminência do dano;
- c) Caracterização do dano;
- d) Descrição das obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a contemplar as circunstâncias de modo, tempo, lugar e outras;
- e) Estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações;
- f) Cominação, nos casos de não cumprimento das obrigações pactuadas, de eventual sanção (multa) a ser aplicada;
- g) Demonstração de resolutividade e eficácia do ponto de vista jurídico e social;
- h) Participação social, por intermédio de pessoas ou entes representativos;
- i) Ampla publicidade dos termos de ajustamento de conduta e de outros instrumentos autocompositivos de natureza negocial, do ponto de vista de sua elaboração e dos seus resultados para a sociedade;
- j) Efetividade na fiscalização e adoção de providências no sentido de execução de termos de ajustamento eventualmente

descumpridos.

IV - Recomendações:

- a) Apresentação dos devidos fundamentos constitucionais ou legais;
- b) Demonstração da utilidade social, principalmente por expressar a adequada defesa dos direitos e/ou garantias constitucionais fundamentais, individuais ou coletivas;
- c) Efetividade na fiscalização sobre o acatamento das recomendações expedidas e adoção das providências eventualmente cabíveis na hipótese de descumprimento e manutenção do ilícito.

V – Participação em Projetos Sociais:

- a) Observância dos princípios da transformação social, publicidade ampla e irrestrita, participação social, eficiência, cooperação, utilidade social, priorização da prevenção, reparação integral, máxima coincidência entre o dano e a reparação, máxima precisão dos objetivos e metas, avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos e garantias fundamentais;
- b) Definição de justificativa, objetivo geral, objetivo específico ou metas, metodologia, cronograma, acompanhamento e indicadores para monitoramento dos resultados;
- c) Relevância social e adequação dos Projetos Sociais à defesa dos direitos e garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público.

VI - Outras atividades relevantes:

- a) Participação em reuniões de interesse social relativas a temas afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público;
- b) Palestras em escolas e outros ambientes sociais com função pedagógica emancipadora, principalmente;
- c) Participação em cursos, seminários, palestras ou em outros eventos institucionais ou não;
- d) Participação em grupos de trabalhos, em atividades de cooperação administrativa institucional;
- e) Publicação de livros, artigos e de outros textos de relevância social.

Art. 81. Aplicam-se subsidiariamente os Regimentos do Conselho Superior e da Câmara de Procuradores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Diante da inexistência de normas no microsistema interno previsto no “caput” deste artigo, aplicar-se-ão, supletivamente, no que for compatível, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Art. 82. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA JURÍDICA

ATOS DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA JURÍDICA

ALTERAÇÕES NA PORTARIA N.º 3648/2024, PUBLICADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024:

- REFERENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 11/12/2024

7ª CÂMARA CRIMINAL